

Teresina, 09 de julho de 2025.

Ofício PGJ/PI nº 607/2025

A Sua Excelência o Senhor
SEVERO MARIA EULÁLIO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Teresina/PI

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o projeto de lei complementar anexo, que cria 01 (uma) Procuradoria de Justiça com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça com 01 (um) cargo de Promotor de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, alterando os arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e seu §5º, inciso I, como também altera os arts. 12, inciso XIII, e 39, inciso IX, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Atenciosamente,

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

Anexos:

- 1) Exposição de Motivos 1079256;
- 2) Minuta Projeto de Lei Complementar (1079263);
- 3) Estudo de Impacto Orçamentário 20 (1058661); e
- 4) Certidão SECCPJ (1077049)



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 09/07/2025, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1079333** e o código CRC **04B3FF74**.

CERTIDÃO - SECCPJ

Ref. PGEA/SEI nº 19.21.0726.0020834/2025-39

Certifico que o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, na 7ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 07 de julho de 2025, aprovou, por unanimidade, o projeto de lei que cria 01 (uma) Procuradoria de Justiça e 02 (duas) Promotorias de Justiça de entrância final, alterando os arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e seu §5º, inciso I, como também altera os arts. 12, inciso XIII, e 39, inciso IX, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

Zélia Saraiva Lima
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ZELIA SARAIVA LIMA, Procurador(a) de Justiça**, em 08/07/2025, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1077049** e o código CRC **8D974274**.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 DE _____ DE 2025

Cria 01 (uma) Procuradoria de Justiça com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça com 01 (um) cargo de Promotor de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, alterando os arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e seu §5º, inciso I, como também altera os arts. 12, inciso XIII, e 39, inciso IX, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criadas na estrutura de órgãos de Administração e de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

I – 01 (uma) Procuradoria de Justiça com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça;

II – 01 (uma) Promotoria de Justiça com 01 (um) cargo de Promotor de Justiça em Teresina-PI; e

III – 01 (uma) Promotoria de Justiça com 01 (um) cargo de Promotor de Justiça em Picos-PI.

Art. 2º. O art. 5º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º. (...):

(...)

§1º As Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça, repartem-se em 21 (vinte e uma) Procuradorias de Justiça.” (NR)

Art. 3º. O art. 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e seu §5º, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...):

(...)

§1º (...):

I – 97 (noventa e sete) Promotorias de Justiça Finais, sendo:

a) Teresina, com 60 (sessenta) Promotorias de Justiça;

b) (...)

c) Picos, com 09 (nove) Promotorias de Justiça;

(...)

§ 5º O Ministério Público do estado do Piauí conta com 178 (cento e setenta e oito) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma:

I – 97 (noventa e sete) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final;” (NR)

Art. 4º. O art. 12, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12. (...):

(...)

XIII – delegar suas funções administrativas, inclusive a ordenação de despesas;” (NR)

Art. 5º. O art. 39, inciso IX, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. (...):

(...)

IX – exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;” (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste projeto de lei complementar dar-se-á com lastro em dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí e em observância à Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Karnak, em Teresina (PI), ____ de _____ de 20__.

Rafael Tajra Fonteles
Governador do Estado do Piauí

Ivanovick Feitosa Dias Pinheiro
Secretário de Governo



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 09/07/2025, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1079263** e o código CRC **8AA84AB3**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O §2º do artigo 127 da Constituição Federal, bem como o artigo 144 da Constituição Estadual do Piauí, conferem ao Ministério Público a iniciativa de propositura de lei sobre sua organização e funcionamento, consoante se pode observar a seguir:

Constituição Federal:

“Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”.

Constituição Estadual:

“Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

Além dos artigos supramencionados, os artigos 2º e 12 da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) preveem a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça no presente caso, *in verbis*:

Lei Complementar nº 12/93:

“Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente:

(...)

V – propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

(...)

Art. 12 – São atribuições do Procurador Geral de Justiça:

(...)

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de leis de iniciativa do Ministério Público”;

O presente Projeto de lei tem como objetivo proceder às seguintes alterações na Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí): **a) criar 01 (uma) Procuradoria de Justiça, acompanhada de 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, acompanhadas respectivamente de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça; b) alterar o art. 12, inciso XIII, acrescentando à sua redação a atividade de ordenação de despesa como uma das funções precipuamente administrativas delegáveis do Procurador-Geral de Justiça; e c) correção do texto do art. 39, inciso IX, da Lei Complementar estadual nº 12/93, cuja redação conferida pelo art. 5º da Lei Complementar estadual nº 207/2015 fora declarada inconstitucional na ADI 5402/PI pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo-lhe redação anterior ao da declaração de inconstitucionalidade conforme redação simétrica prevista no art. 29, inciso VIII, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.**

As Procuradorias e Promotorias de Justiça são órgãos de Administração e de execução, previstos na Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), *in verbis*:

“Art. 5º - São também órgãos de Administração do Ministério Público:

I – as Procuradorias de Justiça;

II – as Promotorias de Justiça;

(...)

§ 1º As Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça, repartem-se em 20 (vinte) Procuradorias de Justiça. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

(...)

Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

(...)

IV - os Procuradores de Justiça e

V - os Promotores de Justiça.

§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende:

I – 95 (noventa e cinco) Promotorias de Justiça Finais, sendo:

a)) Teresina, com 59 (cinquenta e nove) Promotorias de Justiça;

(...)

c) Picos, com 08 (oito) Promotorias de Justiça;

(...)

§5º O Ministério Público do estado do Piauí conta com 176 (cento e setenta e seis) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma:

I – 95 (noventa e cinco) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final;

(...)

Art. 41 - São atribuições dos Procuradores de Justiça:

- I - exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador Geral de Justiça e inclusive por delegação deste;
- II - quando designados, interpor recursos, inclusive para Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos processos em que officiar, sempre que forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público;
- III - tomar ciência das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado;
- IV - realizar correição permanente nos autos que officiar;
- V - assistir e auxiliar o Procurador Geral de Justiça, quando designado;
- VI - substituir Procurador de Justiça, na forma desta Lei;
- VII - integrar o Colégio de Procuradores;
- VIII - integrar comissão de procedimentos administrativo-disciplinar;
- IX - integrar comissão examinadora de concurso;
- X - exercer cargos no Gabinete ou na Assessoria Especial, quando designados;
- XI - exercer, quando eleito, o cargo de Corregedor Geral, de membro de órgão especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público;
- XII - oferecer sugestões para aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;
- XIII - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.”.

Art. 42. Compete aos Promotores de Justiça:

- I - exercer as funções institucionais do Ministério Público;
- II - fiscalizar, nos cartórios e repartições competentes, o andamento dos processos em que lhes caibam intervir, usando das medidas necessárias à apuração de responsabilidade de titulares de ofício, serventuários da justiça ou funcionários;
- III - impetrar “habeas-corpus”, “habeas-data”, mandado de injunção, mandado de segurança e requerer correição parcial ou reclamação, inclusive perante os Tribunais competentes;
- IV - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- V - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;
- VI - propor ação penal pública, na forma da lei, oferecer denúncias substitutivas, libelo e aditar queixas;
- VII - assistir obrigatoriamente à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive em fase de execução, nos pedidos de relaxamento de prisão, prestação de fiança, suspensão condicional da pena, de sua unificação, do livramento condicional e demais incidentes;

VIII - acompanhar inquéritos policiais, bem como requisitar a sua abertura, retorno à autoridade policial para novas diligências e investigações, nos termos da presente lei;

IX - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações a qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

X - expedir notificações, por meio dos serviços e dos agentes de polícia civil ou militar, sob pena de condução coercitiva;

XI - examinar, em qualquer repartição policial, autos dos flagrantes, livros de ocorrências e quaisquer registros policiais, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XII - representar a Fazenda Nacional na forma e nos casos definidos na Constituição Federal;

XIII - inspecionar as cadeias e prisões, promovendo as medidas necessárias à proteção dos direitos e garantias individuais, de higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e sentenças;

XIV - requerer prisão preventiva;

XV - oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

XVI - participar do Conselho Penitenciário quando designado;

XVII - exercer outras atribuições, por determinação do Procurador Geral de Justiça.

Art. 43. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria criminal:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;

II - requisitar a instauração de inquérito policial;

III - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais, ou se designado pelo Procurador

Geral de Justiça;

IV - assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador Geral de Justiça, nos termos desta lei;

V - assistir a todos os atos e diligências em que a lei reclamar sua presença;

VI - realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

VII - recorrer das sentenças que concedam ordem de “habeas-corpus”, sempre que julgar conveniente, devendo para isto ser intimado;

VIII - no caso de prisão em flagrante, manifestar-se sempre sobre a concessão da liberdade provisória;

IX - remeter ao Ministério Público, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso, bem como a folha de antecedentes penais constantes dos autos;

X - diligenciar, logo que transite em julgado a sentença condenatória, quanto à remoção de sentenciado do estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido, para o de cumprimento da pena;

XI - assistir à qualificação dos jurados, bem como ao sorteio dos que devem compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri;

XII - assistir às correições procedidas pelos Juízes;

XIII - atuar perante o Conselho de Justiça Militar, devendo acompanhar e fiscalizar o sorteio para sua composição.

Art. 44. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de Casamento, Família e Sucessões, ressalvadas as atribuições em matéria de crianças e adolescentes:

I - officiar nos processos de habilitação de casamento, determinando o que for conveniente à sua regularidade;

II - officiar nos pedidos de dispensa de proclamas;

III - providenciar a realização de casamento do ofensor com a ofendida, nos crimes contra os costumes, desde que haja acordo de vontade;

IV - exercer, no que se refere a casamento, a inspeção e fiscalização dos cartórios de registro civil;

V - funcionar nos processos de separação judicial, de divórcio e nas nulidades ou anulação de casamento;

VI - officiar nas causas relativas ao estado de pessoa, pário poder, tutela e curatela;

VII - requerer remoção, suspensão, destituição de tutor ou curador e acompanhar as ações da mesma natureza por outrem propostas, bem como reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens nos termos da lei processual civil, até que assuma o exercício do cargo o tutor ou curador nomeado;

VIII - promover, por iniciativa própria ou provocação de terceiros, as ações tendentes à anulação de atos ou contratos lesivos aos interesses de incapazes;

IX - intervir nas escrituras relativas à venda de bens de incapazes;

X - propor, em nome de incapazes, ação de alimentos contra pessoas obrigadas por lei a prestá-los;

XI - requerer interdição, nos casos previstos em lei, e promover a defesa dos interesses do interditando nas ações propostas por terceiros;

XII - velar pela proteção da pessoa e dos bens do doente mental, na forma da legislação pertinente;

XIII - requerer instauração e andamento de inventários e arrolamentos, bem como prestação de contas, quando houver interesse de incapazes e ausentes, intervindo nos que forem ajuizados por terceiros;

- XIV - intervir nas arrecadações e servir de curador à herança;
- XV - promover as diligências tendentes a assegurar o pleno exercício do direito de testar;
- XVI - requerer a exibição de testamento para ser aberto e registrado no prazo legal;
- XVII - reclamar da decisão que nomeie testamenteiro;
- XVIII - diligenciar para que o testamenteiro nomeado preste o competente compromisso e, terminado o prazo do cumprimento do testamento, sejam prestadas contas;
- XIX - promover a execução da sentença proferida contra o testamenteiro;
- XX - intervir em todos os feitos relativos a testamentos e resíduos;
- XXI - officiar nos feitos em que se discute cláusula restritiva, imposta ao testamento ou doação.

Art. 45. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de menores:

- I - exercer todas as atribuições conferidas ao Ministério pela legislação especial relativa a menores, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fatos definidos como infrações penais;
- II - funcionar em todos os termos dos processos judiciais ou administrativos da competência dos juízos de menores;
- III - provocar a imediata apreensão e destruição, se for o caso, de quaisquer publicações, impressos, material fotográfico e fonográfico, desenho, pintura, ofensivos aos bons costumes e prejudicial à formação moral dos menores;
- IV - representar à autoridade competente sobre a atuação dos comissionários de menores;
- V - praticar os atos atribuídos ao Ministério Público no tocante ao poder de polícia administrativa, relativa a menores;
- VI - promover a apreensão e a internação de menores abandonados ou infratores;
- VII - officiar nos feitos relativos a assentamentos do registro civil de menores abandonados.

Art. 46. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de Fundações:

- I - aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações e respectivas alterações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando seu registro;
- II - elaborar os estatutos das fundações se não o fizer aquele a quem o instituidor conferiu o encargo;
- III - fiscalizar o funcionamento das fundações, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover a extinção nos casos previstos em lei;
- IV - aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das fundações, requerendo-a judicialmente quando não o fizerem em tempo hábil;

V - visitar regularmente as fundações sob fiscalização;

VI - fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e recursos destinados às fundações;

VII - promover a anulação de atos praticados pelos administradores das fundações, quando não observadas as normas estatutárias ou disposições legais, requerendo o seqüestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares;

VIII - requerer a remoção dos administradores das fundações, quando negligentes ou infiéis, e a nomeação de administradores provisórios, se de modo diverso não dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos;

IX - examinar balanços e demonstrativos de resultados das fundações;

X - fiscalizar todas as fundações instituídas pelo Estado e Município;

XI - requerer prestações de contas dos administradores ou tesoureiros de hospitais, asilos, associações beneficentes, fundações e de qualquer instituição de utilidades pública, que tenham recebido ou recebam legados ou subvenção da União, Estado ou do Município;

XII - requisitar informações e cópias autênticas das atas, convenientes à fiscalização das fundações;

XIII - promover a verificação de que trata o artigo 30, § único, do Código Civil;

XIV - promover, na forma da lei, a cassação de declaração de utilidade pública de sociedade, associação ou fundação;

XV - fiscalizar e promover, nos termos da lei, a dissolução das sociedades ou associações beneficentes;

XVI - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 47. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria falimentar:

I - exercer as atribuições que as leis cometem ao Ministério Público em matéria de falência e concordata e de insolvência reguladas pela legislação Processual Civil;

II - funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações de reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, podendo impugnar as habilitações de crédito, os pedidos de restituição e os embargos de terceiros, ainda que não contestados ou impugnados;

III - assistir, obrigatoriamente, à arrecadação dos livros, papéis, documentos, bens do falido, bem como às praças e aos leilões dos bens da massa e do concordatário;

IV - promover ação penal nos casos previstos na legislação falimentar e acompanhá-la no Juízo competente.

Art. 48. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de registro público:

I - oficiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

- a) usucapião de terras;
- b) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários, ou de suas respectivas matrículas;
- c) retificação, averbação ou cancelamento de registro civil das pessoas naturais;
- d) retificação, averbação ou cancelamento de registro em geral;
- e) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;
- f) traslado de assentos de nascimentos, óbito e de casamento de brasileiro, efetuados em países estrangeiros;
- g) justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;
- h) pedidos de registros de loteamento ou desmembramentos de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive notificação por falta de registro ou ausência de irregular execução;
- i) dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de registros públicos quanto aos atos de seu ofício.

II - representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao registro civil das pessoas naturais, para fins disciplinares e de repressão criminal;

III - exercer outras atribuições que lhe couber, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos.

Art. 49. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de acidente do trabalho:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial de acidente do trabalho;

II - impugnar convenções ou acordos contrários à lei ou aos interesses das vítimas ou dos beneficiários destas;

III - requerer as providências necessárias à assistência médico-hospitalar devida à vítima de acidente do trabalho.

Art. 50. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de Fazenda Pública:

I - officiar nos mandados de segurança, na ação popular constitucional e nas demais causas relativas à Fazenda Pública em que deva intervir o Ministério Público;

II - promover a execução da pena de multa ou de fianças criminais, quebradas ou perdidas.

Art. 51. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de proteção ao consumidor:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações do consumo;

II - fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;

III - promover o inquérito civil e ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais

homogêneos em matéria de consumo;

IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 52. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de infância e adolescência:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata;

II - participar de organismos de defesa da criança e do adolescente, quando obrigatória por lei ou conveniente a participação do Ministério Público;

III - intervir nos processos que envolvam interesse de crianças e adolescentes;

IV - intervir nos processos que envolvam interesses de entidades públicas ou privadas que tenham por objetivo a proteção das crianças e adolescentes;

V - fiscalizar as entidades relacionadas com os interesses das crianças e dos adolescentes, bem como as casas de diversões de todos os gêneros e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas, promovendo as medidas que se fizerem necessárias;

VI - promover o inquérito civil e ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses constitucionais e legais das crianças e dos adolescentes;

VII - exercer outras atribuições que lhe couber, em conformidade com a legislação pertinente.

Conforme se depreende dos arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 12/93 e da Resolução CPJ nº 03/2018, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, há atualmente: a) 20 (vinte) Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça; e b) 59 (cinquenta e nove^[1]) Promotorias de Justiça com atualmente 50 (cinquenta e três) membros atuando em Teresina-PI e 08 (oito) Promotorias de Justiça com atualmente 07 (sete) membros atuando em Picos-PI^[2].

Sob essa perspectiva, o Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí possui atualmente 22 (vinte e dois) desembargadores^[3], 58 (cinquenta e oito) unidades judiciárias com 64 (sessenta e quatro) juízes em Teresina-PI e 08 (oito) unidades judiciárias com 09 (nove) juízes em Picos-PI.^[4]

Cotejando esse quantitativo atual de magistrados e membros do Ministério Público no Piauí, cujos trabalhos essenciais à justiça devem ser sinérgicos entre si, constata-se uma sobrecarga sobre os membros do Ministério Público do Piauí para atender à demanda advinda do Poder Judiciário piauiense, fora as atividades extrajudiciais originadas no âmbito do Ministério Público decorrentes das demandas sociais complexas nascidas dos mananciais social, econômico, político e cultural no Estado do Piauí, reverberando em um efetivo aumento das necessidades da coletividade que, inexoravelmente, acorrem a este *Parquet*, exigindo-lhe um esforço logístico hercúleo na sua estrutura de órgãos de Administração e de execução para atender de forma efetiva e resolutiva ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), **emergindo, portanto, a necessidade institucional de se incrementar, na atual estrutura, mais 01 (uma) Procuradoria de Justiça, com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, acompanhadas respectivamente de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça.**

Consoante se observa dos arts. 41 a 52, transcritos da Lei Complementar estadual nº 12/93, as atribuições dos Procuradores e Promotores de Justiça são multifárias e de largo espectro, incluindo desde atividades *interna corporis* e até externas à instituição, sendo, portanto, lúdimos instrumentos de transformação social.

As despesas decorrentes da execução deste projeto de lei complementar, quanto à criação desses órgãos de Administração e de execução com os seus respectivos cargos, dar-se-ão com lastro em dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí e em observância à Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo estudo de viabilidade segue anexo.

A alteração no art. 12, inciso XIII, tem como finalidade conferir segurança jurídica interpretativa diante do atual texto, previsto na Lei Complementar estadual nº 12/93, que prevê genericamente a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar as suas funções administrativas.

Diante dessa previsão genérica e com o fim de conferir segurança interpretativa sobre a delimitação de seu espectro normativo, inclusive concretizando seus efeitos jurídicos em relação ao controle externo perante o Tribunal de Contas do Estado, é de boa técnica aprimorar sua redação no sentido de deixar inequívoca a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça **delegar suas funções administrativas, “inclusive a ordenação de despesas.”**

Por último, exige-se a correção do texto do art. 39, inciso IX, da Lei Complementar estadual nº 12/93, cuja redação conferida pelo art. 5º da Lei Complementar estadual nº 207/2015 fora declarada inconstitucional na ADI 5402/PI pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgado da ADI 5402/PI, o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e de matéria reservada à União (inserção de matéria sem pertinência temática com a matéria original apresentada pelo Ministério Público e em afronta à Lei Orgânica Nacional de competência da União, cuja iniciativa é do Presidente da República de apresentar lei federal disposta sobre normas gerais, como a Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), haja vista que o art. 5º da Lei Complementar estadual nº 207/2015 fora fruto de uma emenda legislativa no Projeto de Lei nº 06/2015, de autoria do Ministério Público, sem liame temático com a proposição original.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendera que a redação do art. 39, inciso IX, da Lei Complementar estadual nº 12/93 deve guardar simetria com a redação do dispositivo correspondente entalhado no art. 29 da Lei 8.625/93, que, no caso, consubstancia-se na redação do seu inciso VIII, cuja redação é a seguinte:

“Art. 29.....

(...)

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;”

Logo, em efetivo cumprimento à ADI 5402/PI do Supremo Tribunal Federal, deve-se conferir à redação prevista no art. 39, inciso IX, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) a mesma redação descrita no art. 29, inciso VIII, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

A alteração ora proposta, materializar-se-á por meio de alterações pontuais na Lei Complementar estadual nº 12/93, ou seja, nos arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e seu §5º, inciso I, 12, inciso XIII, e 39, inciso IX, da referida lei orgânica. Sob uma perspectiva didática para o fim de compreensão, confrontando os textos em vigor e o ora proposto para alteração concernente ao contido nos precitados artigos da Lei Complementar estadual nº 12/93, tem-se o seguinte panorama:

TEXTO EM VIGOR	TEXTO PROPOSTO DE ALTERAÇÃO
Art. 5º. (...):	“ Art. 5º. (...):

I – (...) §1º As Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça, repartem-se em 20 (vinte) Procuradorias de Justiça.	<i>I – (...)</i> <i>§1º As Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça, repartem-se em 21 (vinte e uma) Procuradorias de Justiça.” (NR)</i>
“Art. 6º. (...): (...) §1º. (...): I – 95 (noventa e cinco) Promotorias de Justiça Finais, sendo: a) Teresina, com 59 (cinquenta e nove) Promotorias de Justiça; b) (...) c) Picos, com 08 (oito) Promotorias de Justiça; (...) § 5º O Ministério Público do estado do Piauí conta com 176 (cento e setenta e seis) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma: I – 95 (noventa e cinco) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final;	<i>“Art. 6º. (...):</i> <i>(...)</i> <i>§1º. (...):</i> <i>I – 97 (noventa e sete) Promotorias de Justiça Finais, sendo:</i> <i>a) Teresina, com 60 (sessenta) Promotorias de Justiça;</i> <i>b) (...)</i> <i>c) Picos, com 09 (nove) Promotorias de Justiça;</i> <i>(...)</i> <i>§5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 178 (cento e setenta e oito) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma:</i> <i>I – 97 (noventa e sete) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final;” (NR)</i>
Art. 12. (...): (...) XIII – delegar suas funções administrativas;	<i>Art. 12. (...):</i> <i>(...)</i> <i>XIII – delegar suas funções administrativas, inclusive a ordenação de despesas;</i>
Art. 39. (...): (...) IX – exercer as atribuições indelegáveis previstas no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive quando contra estes, deva promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, da probidade e legalidade administrativa, bem como, nos mesmos termos, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por:	<i>Art. 39. (...):</i> <i>(...)</i> <i>IX – exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;</i>

- | | |
|---|--|
| a) Secretário de Estado;
b) Deputado Estadual;
c) Membro do Ministério Público;
d) Membro do Poder Judiciário;
e) Conselheiro do Tribunal de Contas;
f) Prefeito da Capital do Estado. | |
|---|--|

Isto posto, solicito o apoio dos Membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei complementar em questão.

Teresina - PI, ____ de _____ de 2025.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

[1] LEI COMPLEMENTAR Nº 310, DE 02 DE ABRIL DE 2025

[2] Site do Ministério Público do Estado do Piauí in <https://docs.google.com/viewer?url=https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2025/06/QUADRO-DE-ATRIBUICOES-JUNHO-2025.pdf>. Acesso em 06/06/2025.

[3] Portal da Transparência. Site do Tribunal de Justiça do Piauí in https://transparencia.tjpi.jus.br/relatorios/anexo_iv_f. Acesso em 06/06/2025.

[4] Site do Tribunal de Justiça do Piauí. QUADRO DE JUÍZES – MAIO DE 2025. In <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/juiz-substituicao/>. Acesso em 06/06/2025.



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 09/07/2025, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1079256** e o código CRC **0AECECEC**.

Ref. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0020834/2025-39, tendo por finalidade a proposição de lei complementar que altera a Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), criando 01 (uma) Procuradoria de Justiça, com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, acompanhadas respectivamente de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça; e altera os arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e seu §5º, inciso I, 12, inciso XIII, e 39, inciso IX.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0726.0020834/2025-39, que tem por finalidade a proposição de lei complementar que altera a Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), criando 01 (uma) Procuradoria de Justiça, com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, acompanhadas respectivamente de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça; e altera os arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e seu §5º, inciso I, 12, inciso XIII, e 39, inciso IX.

Os autos foram remetidos à Assessoria para Programação e Gestão Orçamentária (ASSPGO) com a finalidade de elaborar um estudo de impacto orçamentário acerca da proposta normativa mencionada, considerando as mudanças propostas na minuta SJA nº 63 (1053335).

2. DA ANÁLISE:

Texto proposto na minuta supramencionada:

Art. 1º. Ficam criadas na estrutura de órgãos de Administração e de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

I – 01 (uma) Procuradoria de Justiça com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça;

II – 01 (uma) Promotoria de Justiça com 01 (um) cargo de Promotor de Justiça em Teresina-PI; e

III – 01 (uma) Promotoria de Justiça com 01 (um) cargo de Promotor de Justiça em Picos-PI.

Conforme o disposto no art. 1º da minuta, propõe-se a criação de três cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, sendo um de Procurador de Justiça e dois de Promotor de Justiça. Importa destacar que as comarcas de Teresina e Picos são classificadas como de entrância final, então, demonstra-se o impacto conforme detalhado na tabela seguinte:

Cargo	Qnt	Subsídio	Subsídio Mensal	Subsídio Anual	Auxílios	Gratíf. de Acervo	13º Salário	2/3 Férias	
Procurador de Justiça	01	R\$ 41.845,49	R\$ 41.845,49	R\$ 502.145,88	R\$ 76.995,35	R\$ 117.167,37	R\$ 41.845,49	R\$ 27.896,99	
Promotor de Justiça	02	R\$ 39.753,21	R\$ 79.506,42	R\$ 954.077,04	R\$ 148.969,22	R\$ 222.617,98	R\$ 79.506,42	R\$ 53.004,28	
TOTAL	03	-	R\$ 121.351,91	R\$ 1.456.222,92	R\$ 225.964,57	R\$ 339.785,35	R\$ 121.351,91	R\$ 80.901,27	

Assim, estima-se que o custo anual total para a criação desses três cargos seja de R\$ 2.665.946,97 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Ademais, a criação de duas Promotorias de Justiça e uma Procuradoria de Justiça implica a necessidade de provimento de cargos de servidores e estagiários, conforme detalhamento do impacto financeiro na tabela seguinte:

Cargo	Qnt	Valor do Cargo	Valor Mensal	Valor Anual	Auxílios	13º Salário	1/3 Férias	Patronal	Total Anual
Assessor de Procurador de Justiça (CC-08)	02	R\$ 10.018,96	R\$ 20.037,92	R\$ 240.455,04	R\$ 78.972,24	R\$ 20.037,92	R\$ 6.679,31	R\$ 56.106,18	R\$ 402.250,68
Assessor Técnico I (CC-01)	01	R\$ 1.651,68	R\$ 1.651,68	R\$ 19.820,16	R\$ 39.486,12	R\$ 1.651,68	R\$ 550,56	R\$ 4.624,70	R\$ 66.132,22
Assessor de Promotoria (CC-02)	04	R\$ 2.592,52	R\$ 10.370,08	R\$ 124.440,96	R\$ 157.944,48	R\$ 10.370,08	R\$ 3.456,69	R\$ 29.036,22	R\$ 325.248,44
Estagiários de Graduação	06	R\$ 1.518,00	R\$ 9.108,00	R\$ 109.296,00	R\$ 12.672,00	-	-	-	R\$ 121.968,00
TOTAL	13	-	R\$ 41.167,68	R\$ 494.012,16	R\$ 289.074,84	R\$ 32.059,68	R\$ 10.686,56	R\$ 89.767,10	R\$ 915.599,34

Portanto, o impacto financeiro anual total estimado para a criação dos cargos de servidores e estagiários é de R\$ 915.599,34 (novecentos e quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

Desse modo, conclui-se que o impacto orçamentário anual total decorrente da proposta de criação de cargos constante na minuta será de aproximadamente **R\$ 3.581.546,31 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos)**. Importa ressaltar que a previsão de recursos para a criação dos cargos em comissão está contemplada no PGEA nº 19.21.0726.0018650/2025-31, cujo objetivo é a elaboração de projeto de lei que promove alterações no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do MPPI (Lei estadual nº 6.237/2012).

Em cumprimento ao inciso I do § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresenta-se a seguir a estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, considerando-se que o projeto de lei entre em vigor a partir de julho de 2025:

Exercício	Impacto Orçamentário
2025	R\$ 1.790.773,15
2026	R\$ 3.581.546,31
2027	R\$ 3.581.546,31

Para o custeio da referida despesa, a fonte de recursos será proveniente do Tesouro Estadual (fonte 500), alocada nos Programas de Trabalho 25101.03.122.111.2600 e 25101.03.122.111.2000, nas naturezas de despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Civil), 3.1.90.13 (Obrigações Patronais), 3.3.90.46 (Auxílio-Alimentação) e 3.3.90.48 (Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas), as quais possuem dotação orçamentária compatível com o impacto previsto.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conclui-se, portanto, que o impacto financeiro anual estimado decorrente da criação dos cargos de Procurador e Promotores de Justiça, bem como de servidores e estagiários, corresponde a aproximadamente R\$ 3.581.546,31 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos). Informa-se, ademais, que, embora a referida despesa não tenha sido contemplada na programação financeira inicial para o exercício de 2025, sua inclusão é considerada viável. Conforme o acompanhamento da execução orçamentária corrente, o montante estimado poderá ser absorvido sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

Ressalta-se, por fim, que, caso a proposta seja aprovada, a criação da mencionada despesa estará em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA AGUIAR, Assessor(a) do Procurador-Geral de Justiça**, em 17/06/2025, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ITALO SILVA VAZ, Analista Ministerial**, em 17/06/2025, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1058661** e o código CRC **5889F88F**.